



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000729/2003-03
Recurso n° 264.227 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.719 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria IPI - INSUMOS ADQUIRIDOS PESSOA FÍSICA - SELIC
Recorrente NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. As aquisições de insumos de não contribuintes do PIS e da Cofins compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ADOÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. As decisões definitivas de mérito proferidas pelos tribunais superiores, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Quando atos normativos secundários impedem a utilização, pelo sujeito passivo, do direito de crédito de IPI, é devida a atualização monetária dos valores a ressarcir, com base na taxa Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Recife/PE, abaixo transcrito:

“A interessada acima qualificada requereu o ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 02), de que trata a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 298.815,29, referente ao 1º trimestre de 2003. Tal solicitação foi cumulada com declarações de compensação (fls. 01, 21/24, 25/28, 30, 32 e 413/416), onde se encontram indicados débitos de tributos diversos.

Com supedâneo na informação fiscal de fls. 405/411, a autoridade competente, por meio do despacho decisório de fls. 432/433, reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 150.890,72, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.

Inconformada com a decisão administrativa, de cujo teor foi cientificada em 24/01/2008 (AR às fls. 435), a requerente apresentou, tempestivamente, em 25/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 436/444, onde faz um breve relato a respeito das suas atividades e das razões que motivaram o deferimento parcial do seu pleito, alega que o índice RE/ROB foi apurado incorretamente e passa a transcrever ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ, no sentido de defender o direito ao ressarcimento de valores, a serem corrigidos pela taxa Selic, relativos ao IPI pago quando da aquisição, a fornecedores pessoas físicas (agricultores) não contribuintes de PIS/COFINS, de matéria-prima a ser empregada no processo produtivo. Ao final, requer seja revogada a decisão combatida, para que lhe seja reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados acrescidos pela incidência da Selic.”

Analisando o litígio, a DRJ-Recife/PE indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 457 a 462), conforme ementas abaixo transcritas:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Às fls. 465 a 474 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *As IN/SRF n.ºs 23/97 e 313/03 não poderiam criar as exclusões relativas às pessoas físicas e aos não contribuintes, pois restaram violados os princípios da legalidade tributária e da hierarquia das normas, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes;*
- *Há equívoco no despacho decisório acerca das matérias-primas que deram origem ao crédito, pois o período solicitado é de out/nov/dez de 2001, mas a decisão se refere às importações realizadas em abril e maio de 2002. Assim, somente as mercadorias adquiridas de pessoas físicas brasileiras interessa ao julgamento;*
- *Tanto a CSRF, como o STJ vêm decidindo no sentido de que existe o direito ao crédito solicitado, mesmo quando as matérias-primas são adquiridas de pessoas físicas, conforme jurisprudência transcrita;*
- *A SRF criou entraves e proibições para que o contribuinte utilizasse os créditos a que fez jus, sendo necessária a intervenção do órgão julgador para lhe garantir tal direito;*
- *O contribuinte faz jus a ter seus créditos utilizados com a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Ressalte-se que o período informado relativo ao direito creditório se refere aos meses de janeiro a março de 2003, conforme pedido de fl. 02, e não aos períodos informados pela empresa no recurso voluntário.

Conforme consta na informação fiscal de fls. 405 a 410, o reconhecimento parcial do crédito pleiteado pelo contribuinte, e a conseqüente homologação parcial das compensações pretendidas, originou-se da glosa efetuada pela Fiscalização nos valores dos insumos utilizados na produção correspondentes às aquisições de algodão à pessoa física, entendendo o auditor fiscal que estas não geram direito ao crédito presumido.

Consta na referida informação, ainda, que foi apurada divergência quanto ao cálculo do índice RE/ROB em função dos valores superiores das receitas de exportação utilizadas pelo contribuinte. Quanto a tal questão, a empresa não se manifesta no recurso interposto, razão pela qual considera-se definitiva a decisão de 1ª instância, relativamente a tal matéria.

Relativamente às aquisições de pessoas físicas (não contribuintes) na apuração do crédito presumido do IPI, manifestou-se o STJ sobre a questão, nos autos do REsp nº 993.164 – MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja controvérsia foi submetida ao rito previsto no artigo 543-C do CPC. Naqueles autos, consta no respectivo voto:

“(…)

Conseqüentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) “a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição”; (ii) “o Decreto 2.367/98 – Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais”; e (iii) “a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes” (Resp 586392/RN).

(…)

Assim é que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da

Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal, não merecendo reforma o acórdão regional no particular.

(...)”

Em consequência, consta na ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O artigo 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) dispõe que:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, forçosa a adoção por esta Turma Especial do entendimento demonstrado na decisão judicial acima mencionada, nos termos em que dispõe o Regimento Interno do CARF, reconhecendo-se o direito do contribuinte aos créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas.

Quanto à atualização dos referido valores, pleiteada pelo contribuinte tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, o mesmo REsp nº 993.164 – MG trata da questão, conforme ementa acima e trechos abaixo transcritos:

“(…)”

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a

incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Assim, considerando a existência de instruções normativas (atos normativos secundários) que impediram a inclusão na base de cálculo do benefício das compras realizadas junto a pessoas físicas, postergando o exercício do direito de crédito do contribuinte, é cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos a ressarcir, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação), nos termos da decisão judicial acima transcrita.

Relativamente a tal matéria, cita-se no mesmo sentido o julgamento do recurso voluntário nº 234.718 (processo nº 13851.000919/2001-13) na CSRF, realizado em 04 de abril de 2011, em apreciação ao recurso especial interposto pela PFN.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte aos créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas, incidindo sobre estes a taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 11618.000729/2003-03
Acórdão n.º **3801-000.719**

S3-TE01
Fl. 484
